Câmara Municipal de Castro

Resolução nº. 04/2007

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castro.

Regimento Interno

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, constituído de Vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com número fixado de acordo com as legislações federal e estadual.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de interesse do Município, propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV – controle de caráter político-administrativo dos agentes políticos do Município.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sede no Prédio do Centro Cultural de Castro Bernardo Letzinger, nº 23, em Castro.

§ 1º. As Sessões da Câmara se realizarão no recinto próprio de sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 4º. É facultado o empréstimo da Sala de Sessões a terceiros, limitado este a 3 (três) datas mensais e desde que:

I – seja solicitado por seu representante legal;

II – a atividade a ser desenvolvida seja de interesse público, coletivo e gratuita;

III – não coincida com os dias de realizações de sessões ordinárias ou de sessões já convocadas;

IV – a previsão de público não seja inferior a 50 nem superior a 125.

V – seja firmado previamente termo de responsabilidade;

VI – o responsável pela atividade disponha de recepcionista e a segurança necessária à preservação do patrimônio municipal.

§ 1º. No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Capítulo II
Da Sessão de Instalação

Art. 5º. No dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, às 15 (quinze) horas, em Sessão Solene de instalação da Câmara, independentemente de número de Vereadores, sob a Presidência do mais idoso que tenha exercido mandato anterior, ou do mais idoso dos eleitos, tomarão posse. O Senhor Presidente prestará o seguinte compromisso: "*Prometo cumprir a Constituição Federal, A Constituição do Estado e a Lei Orgânica, pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo*". Em seguida o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "*Assim o prometo.*"

Parágrafo Único. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias depois, salvo motivo de força maior.

Art. 6º. Ás 20 (vinte) horas do mesmo dia da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em chapa encabeçada pelo candidato à presidência, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á na seqüência, segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio na seqüência, cada um precedido de intervalo de até 30 (trinta) minutos; se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º. A Mesa será composta de um Presidente, em Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 8º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º. A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte realizar-se-á na última Sessão Ordinária do mandato da Mesa em exercício.

§ 2º. As chapas dos componentes da Mesa serão previamente registradas, na Secretaria da Câmara, até às 17 (dezessete) horas do último dia anterior à eleição, mediante os seguintes critérios:

I – as chapas terão obrigatoriamente as assinaturas de anuência de todos os Membros-Candidatos, sob pena de indeferimento do registro;

II – o Presidente determinará, vencido o prazo, o registro das chapas apresentadas, em livro próprio;

III – os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa.

§ 3º. Considerar-se-ão automaticamente empossados os membros da chapa vencedora no primeiro dia do ano respectivo ao mandato.

Art. 9º. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º. Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º. Ao abrir-se uma Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º. A Mesa, composta na forma do § 2º., dirigirá os trabalhos até o aparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 10. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á por votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - proclamação do resultado pelo Presidente.

Parágrafo Único. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na própria Sessão que realizar a eleição.

Art. 11. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão imediata a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, observando o disposto no Art. 6º e seus parágrafos.

Art. 12. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela morte;

V – pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

VII – pelo licenciamento do membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 14. À mesa competem as funções diretivas, executivas e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 15. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – enviar as contas do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido;

II – elaborar e encaminhar, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IV – orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

V – proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno;

VI – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

VII – propor projetos de leis que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, na forma estabelecida em Leis Federais e na Lei Orgânica Municipal ;

VIII – propor as resoluções e decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IX – denunciar (representar) em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

X – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade, em conformidade com o Art. 81, § 2º.;

XII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XIII – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Capítulo III
Do Presidente

Art. 16. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 17. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar, à conta da Dotação da Câmara para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro ou fora do recinto da mesma;

X – encaminhar pedido de intervenção do Município nos casos previstos pela Constituição do Estado;

XI – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII – manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-as, disciplinado os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso, ou suspender a Sessão;

XIII – convocar a Câmara extraordinariamente;

XIV – convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as leis Federais e Estaduais, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente Regimento Interno;

XV – determinar a leitura, pelos Vereadores Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

XVI – declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVII – prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;

XVIII – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XIX – nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX – preencher vagas nas comissões nos casos do Artigo 36;

XXI – assinar editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes bem como presidir a Sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XXIII – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no Art. 34, § 2º.;

XXIV – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submete-la ao

XXV – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVI – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;

XXVII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVIII – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXIX – apresentar no fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX – nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXI – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

XXXIII – incluir na pauta as matérias protocoladas na Secretaria da Casa, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 18. É, ainda, atribuição do Presidente:

I – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

II – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 19 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhes são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Ato ao Plenário.

§ 1º. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente.

§ 2º. O Presidente não poderá tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 20. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 21. No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 22. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Capítulo IV
Do Vice-Presidente

Artigo 23. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimentos ou ausência do Município, bem como, assumir o exercício da Presidência em caso de licença.

Capítulo V
Dos Secretários

Art. 24. Compete ao 1º Secretário:

I – proceder a leitura do Expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

II – fazer inscrição dos oradores, superintender a redação da Ata, e assina-la juntamente com o Presidente;

III – assinar com o Presidente, os Atos da Mesa;

IV – redigir e transcrever a ata de Sessões Secretas;

V – inspecionar os serviços administrativos da Sessão e fazer observar o Regimento Interno;

VI – assinar correspondências, ofícios e outros papéis, quando da conveniência não devam ou não possam ser assinados pelo Presidente;

VII – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Art. 25. Compete ao 2º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores usando o livro de presença ou de chamada nominal e sempre que determinado pelo Presidente;

II – distribuir as cédulas para votação secreta e conferir as respectivas sobrecartas;

III – auxiliar, alternativamente, ao 1º Secretário, procedendo a leitura do Expediente e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – anotar nas proposições o ato de aprovação ou de rejeição e o número de votos;

V – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Capítulo VI
Do Plenário

Art. 26. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento Interno e na Lei Orgânica.

§ 3º. O número é o quorum determinado pela Lei Orgânica, por este Regimento Interno, para a realização das Sessões Ordinárias e Especiais e para as deliberações.

Art. 27. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples ou por maioria de dois terços, conforme as determinações da Lei Orgânica ou regimentais específicas em cada caso.

§ 1º. Maioria simples é a que compreende o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros presentes.

§ 2º. Maioria absoluta é a que compreende o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 3º. Na maioria de 2/3 (dois terços), quando o resultado for um número fracionário, considera-se o primeiro número inteiro acima.

Artigo 28. São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – aprovar o Plano Diretor Municipal;

XII – autorizar consórcios com outros Municípios;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – denominar próprios, vias e logradouros públicos;

XV – aprovar os códigos tributários, de obras, de parcelamento do solo, viário, de uso e ocupação do solo e de posturas Municipais;

XVI – conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;

XVII – sugerir ao Prefeito, ao Governador do Estado e ao Presidente da República, medidas de interesse do Município;

XVIII – eleger os Membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XIX – elaborar o Regimento Interno;

XX – tomar e julgar as contas do Prefeito, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, sempre dando ao parecer conclusivo a devida fundamentação;

XXI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;

XXII – formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXIII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 29. São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único. No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Capítulo VII
Das Comissões

Art. 30. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Parágrafo Único. As Comissões da Câmara são: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 31. As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 32. As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas, cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes de nominações:

I – Constituição e Justiça;

II – Finanças e Orçamento;

III – Desenvolvimento Urbano;

IV – Saúde e Assistência Social;

V – Educação, Esportes e Cultura;

VI – Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Artigo 33. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se a chapa eleita a que obteve o maior número de votos e, no caso de

empate, o Presidente da Chapa mais votado nas eleições Municipais, será considerada chapa eleita.

§ 1º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 3º. As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste regimento, serão constituídas nas Sessões Ordinárias do mês de instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 4º. Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 5º. Será fornecida lista a todos os Vereadores, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

Art. 34. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Secretários.

§ 1º. Feita a escolha do Presidente e Secretários, a Comissão deverá informar à Secretaria dia e hora das reuniões para estudos das proposições enviadas à Casa de sua competência.

§ 2º. Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 35. Nos casos de vaga, licença ou impedimentos dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 36. Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar os dias e horário de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – receber as matérias destinadas à Comissão;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 2 (dois) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VI – solicitar à Presidência da Câmara substituto para os Membros da

VII – realizar audiências públicas;

VIII – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer, caso em que o membro discordante, deverá emitir voto em separado, com as suas justificativas.

Art. 37. Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá sua tramitação.

§ 3º. À Comissão de Constituição e Justiça compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II – criação de entidades de administração indireta ou de Fundações;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – contratos, ajustes, convênios e consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito e a Vereadores;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – propostas orçamentárias;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a

receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 39. Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais, particulares, bem como sobre os assuntos relacionados aos Planos Setoriais ligados ao desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinará, também, sobre a matéria do Art. 37, § 3º., III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município, elaborado pelo Conselho Municipal e suas alterações.

Art. 40. Compete à Comissão de Educação, Esportes e Cultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, desportivos, inclusive patrimônio histórico.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Esportes e Cultura apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Esportes e Cultura;

III – planos educacionais, criação, modificação e extinção de conselhos ligados à educação.

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre assuntos relacionados à saúde, saneamento, habitação, assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Saúde e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

I – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Saúde e Assistência Social;

III – implantação de núcleos habitacionais e moradias destinadas a carentes;

IV – assuntos relacionados aos conselhos comunitários, associações de moradores e entidades não governamentais.

Art. 42. Compete à Comissão de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, versar sobre assuntos de natureza agropecuária, política agrária, ecologia, meio ambiente, incentivo à produção rural, cooperativas agrícolas, implantação de programas de desenvolvimento destinados aos moradores do meio rural, lixo, habitação rural, saneamento, água e energia elétrica no meio rural e temas pertinentes à mesma.

Art. 43. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação do prazo para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º. Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§ 6º. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no Art. 147, § 3º, devendo ser colocada a dispensa em votação do Plenário, sendo impossível a sua concessão quando o fato alcançar toda a comunidade.

§ 7º. Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça para redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.

§ 8º. Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado, desde que o pedido seja fundamentado, e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa do Plenário.

§ 9º. Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus § § 1º a 7º.

§ 10. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município.

Art. 44. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º. Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pala tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente, na Sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 41 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. O pedido de informações será lido em Plenário, bem como a resposta enviada pelo Prefeito Municipal.

Art. 48. As Comissões da Câmara, têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis de repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, independente de discussão e votação em Plenário.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) de seus membros e terão suas finalidades especificadas nos

requerimentos que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o Projeto proposto.

§ 1º. As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º. As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos assemelhados, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicita a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º. O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará para completar o quorum de julgamento.

§ 4º. A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 5º. Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º. Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias, para sua elaboração e indicação de provas.

§ 7º. A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º. Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através da Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 9º. Deliberará ainda o Plenário sobre as conveniências do envio do inquérito à Justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

§ 10. Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Capítulo VIII
Da Secretaria da Câmara

Art. 53. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 54. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 3º. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, serem submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 4º. Aplicam-se aos servidores da Câmara as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castro e suas alterações.

Art. 55. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre o mesmo em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 56. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob a responsabilidade da mesa.

Parágrafo Único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 57. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, bem como os papéis do expediente comum.

Título II
Dos Vereadores
Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 58. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 59. São direitos do Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse nas matérias, ou for de interesse de seus parentes, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva legal ou regimental;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – participar de Comissões Temporárias;

VII – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VIII – remuneração condigna;

IX – licença, nos termos deste regimento Interno.

Parágrafo Único. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 60. São obrigações e deveres do Vereador:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais leis, sempre as respeitando, defendendo e cumprindo;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – representar a comunidade, comparecendo decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – conhecer e observar o Regimento Interno;

VI – residir no território do Município;

VII – desempenhar fielmente o mandato público, atendendo ao interesse público;

VIII – manter o decoro parlamentar;

IX – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

X – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

XI – participar dos trabalhos do Plenário, comparecer às Sessões Solenes, Sessões Póstumas e às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

XII – fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal;

XIII – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões.

Art. 61. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

VI – convocação de Sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VII – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 62. O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 63. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I – descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – perturbar a ordem das reuniões das sessões legislativas e das comissões.

Parágrafo Único. A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, assegurada ampla defesa.

Art. 64. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, à Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Parágrafo Único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, após deliberação do Plenário e assegurada a ampla defesa.

Art. 65. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

Art. 66. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato do Vereador.

Art. 67. A Câmara poderá, ainda, cassar o mandato do Vereador quando:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 62;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

V – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 68. O processo de cassação será decidido pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido da Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 69.O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 70. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos Membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 71. Extingue-se o mandato do Vereador devendo ser deliberado pela Mesa, obedecida a legislação federal e a Lei Orgânica do Município quando:

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, lida em Plenário;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III – deixar de comparecer em cada período legislativo, à terça parte das Sessões Ordinárias, ou a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias, consecutivas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – fixar residência fora do Município.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo e após declaração da Mesa, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, outro membro da mesa, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 72. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Capítulo II

Da Remuneração, da licença e da substituição

Art. 73. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em subsídio único para cada cargo, com sanção do Prefeito Municipal, dentro dos limites estabelecidos pelas Constituição Federal, Constituição Estadual, lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 74. Ao Vereador em viagem, participante de cursos, palestras, congressos ou eventos similares, a serviço ou representação da Câmara fora do Município é assegurado o ressarcimento das despesas com locomoção, pernoite e alimentação, exigida a sua comprovação, conforme os critérios estabelecidos em lei própria.

Art. 75. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada ou licença maternidade por até 120 (cento e vinte) dias;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário Municipal.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

Art. 76. Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV, do artigo anterior ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 77. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§ 1º. O suplente, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º. A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Título III
Das Sessões
Capítulo I
Das Sessões em Geral

Art. 78. As Sessões da Câmaras são ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 79. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias semanais, independentemente de convocação, nas quatro primeiras quartas-feiras de cada mês, às 14 (quatorze) horas.

Parágrafo Único. A última Sessão Ordinária do ano realizar-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro, ou primeiro dia útil seguinte, no horário fixado para as demais Sessões.

Art. 80. O período legislativo anual se iniciará em 15 (quinze) de fevereiro, prolongando-se até 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º. O período de 15 (quinze) dias do mês de julho é destinado ao recesso regular.

§ 2º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 81. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, em conformidade com o Art. 15, XI, deste Regimento Interno.

Art. 82. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 83. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente em qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita, e ainda de Edital fixado no lugar de costume ou publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

§ 5º. A convocação deverá ser acompanhada de cópia da matéria a ser deliberada.

Art. 84. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único. Nestas Sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação da presença, não haverá tempo determinado para encerramento e não serão remuneradas.

Art. 85. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, podendo-se publicar a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa, dentro dos limites estabelecidos por lei.

Art. 86. Excetuadas as Solenes, as Sessões terão duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo II
Das Sessões Públicas

Art. 87. As Sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, por 5 (cinco) minutos, não podendo solicitar novamente a palavra, se já tiver feito uso dela, ainda que tenha falado por menos de 5 (cinco) minutos.

Art. 88. A hora do início dos trabalhos, feita a verificação dos Vereadores no livro de presença e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão proferindo as seguintes palavras: "*Rogando a proteção de Deus, iniciaremos a presente Sessão.*"

§ 1º. Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º. Não havendo número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º. A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário da legislatura.

Art. 89. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença, com comprovação mediante atestado médico;

II – luto em parente, consangüíneo ou afim, até terceiro grau;

III – casamento;

IV – nascimento de filho;

V – participação em cursos, fóruns e congressos, mediante posterior comprovação, através de certificados.

§ 2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e aprovado por maioria simples.

Art. 90. Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolve homenagear e jornalistas credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto; o uso de gravadores e filmadoras dependerá de autorização específica.

§ 3º. Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Capítulo III
Das Sessões Secretas

Art. 91. A Câmara realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a realização da Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º. As Sessões Secretas somente serão iniciadas com a presença e, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º. Começada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 4º. A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º. As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 7º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida será publicada ou revelada no todo ou em parte.

Capítulo IV
Das Atas

Art. 92. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata e se gravará o áudio ou vídeo por meio magnético ou óptico os trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, devendo ser submetida a Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados à Sessão serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. O Vereador só poderá solicitar que seja constado em ata qualquer pronunciamento feito até o final da Ordem do Dia.

Art. 93. A ata da Sessão anterior será lida em Plenário logo após iniciar-se a Sessão, sendo colocada em discussão, podendo ser retificada ou impugnada e após colocada em votação.

§ 1º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se referia.

§ 6º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários e Vereadores presentes.

Art. 94. A ata da última Sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação na mesma Sessão.

Capítulo V
Do Expediente

Art. 95. O expediente terá duração máxima e improrrogável de 1 (uma) hora, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 96. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido diversos;

III – expediente apresentado pelos Vereadores;

IV – requerimentos em regime de urgência;

V – requerimentos comuns;

VI – indicações;

VII – recursos;

VIII – moções.

§ 1º. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos ao Gestor Legislativo, exceção feita aos projetos de lei, projetos de resolução, projeto de diretrizes orçamentárias, projeto de lei orçamentária, plano plurianual e projetos de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

§ 2º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 3º. Após a leitura das proposições no expediente, estas, bem como seus pareceres, serão afixadas no mural da Secretaria e lá permanecerão até a votação final.

§ 4º. As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos Capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 97. Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público, por ocasião do pequeno expediente.

§ 1º. Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na Sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º. As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, pela Secretaria da Câmara, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da sessão.

§ 3º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Capítulo VI
Da Ordem do Dia

Art. 98. Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Será realizada a verificação da presença, e a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 99. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido concluída na ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão.

§ 1º. Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, sempre que solicitado, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às Sessões Extraordinárias, convocadas em regime de urgência e aos requerimentos que se enquadrem no disposto no § 3º, do Art. 147.

§ 3º. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

Art. 100. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I – matérias em regime especial;

II – vetos e matérias em regime de urgência;

III – matérias em regime de preferência;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;

VII – matérias em primeira discussão;

VIII – recursos.

§ 1º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A disposição da matéria da ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 101. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente deixará livre o uso da palavras aos Vereadores para explicação pessoal, por 5 (cinco) minutos, a cada Vereador.

Art. 102. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado, sendo que, em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º. Não havendo mais Vereador para falar em explicação pessoal, o Presidente convocará os Vereadores para a próxima Sessão e declarará encerrada a presente Sessão.

Título IV

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições Gerais

Art. 103. Proposição é toda matéria sujeira a deliberação do Plenário, são elas:

I – projetos de lei;

II – projetos de decretos legislativos;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – substitutivos;

VII – emendas;

VIII – subemendas;

IX – pareceres;

X – moções;

XI – recursos.

§ 1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

§ 2º. O prazo para protocolar as proposições é de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão Ordinária, ressalvados casos especiais e matérias urgentes.

Art. 104. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – quando versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreve por extenso;

V – que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no Art. 109.

Parágrafo Único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 105. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º. Quando do protocolo da proposição, deverão constar as assinaturas de todos os signatários.

Art. 106. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 107. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 108. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao plenário, a este compete a decisão.

Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 110. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, projetos de lei e de resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 111. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação à Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

IV – aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

V – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;

VII – aprovação de acordos de que for parte o Município.

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I – perda de mandato de Vereador;

II – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – criação da Comissão de Inquérito ou Mista;

IV – convocação de funcionários municipais promovidos em cargo de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

V – conclusões de Comissão de Inquérito;

VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 112. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, obedecido o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração:

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 113. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será arquivado.

Art. 114. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. Cada Comissão terá o prazo de 7 (sete) dias a partir do recebimento do Projeto para emissão de parecer.

§ 2º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para as quais exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. O disposto neste artigo é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 115. Os projetos de lei com prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas Sessões antes do término do prazo.

Art. 116. Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário, sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 117. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à ordem do dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Capítulo III
Das Indicações

Art. 118. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 119. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 120. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º. Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites legais.

§ 2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da Sessão seguinte.

§ 3º. Caso a indicação não seja atendida num período de 06 (seis) meses, a mesma poderá ser reapresentada.

Capítulo IV
Dos Requerimentos

Art. 121. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 122. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – posse de Vereador ou suplente;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII – verificação de votação ou de presença;

VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

X – preenchimento de lugar em Comissão;

XI – justificativa de voto e transcrição em ata;

XII – a retificação de ata.

Art. 123. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membros da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º., do Art. 43;

IV – juntada ou desentranhamento de documento;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 124. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 125. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da Sessão de acordo com o Art. 86, deste Regimento;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão nos termos do Art. 151.

Art. 126. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – voto de louvor;

II – audiências de Comissão sobre assuntos em pauta;

III – inserção de documento ou ato;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII – informações solicitadas às Secretarias Municipais;

IX – constituições de Comissões Especiais ou de Representação;

X – pedido de aplicação de censura, observado o disposto no Art. 64.

§ 1º. Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los.

§ 2º. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 3º. A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma Sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 4º. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 5º. Denegada a urgência, passará o requerimento para a ordem do dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornadas sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§ 6º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 7º. Só poderão ser reapresentados requerimentos relativos a mesmo assunto, decorrido o prazo mínimo de 06 (seis) meses, com exceção do próprio autor, que poderá reiterar seu pedido a qualquer tempo.

Art. 127. Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem este artigo, estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

§ 2º. Excetuados os requerimentos mencionados nos incisos I e IX do Art. 126, os demais poderão ser apresentados na ordem do dia, desde que se refiram a assunto em discussão.

Art. 128. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 129. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma Sessão, na forma do determinado nos parágrafos do Art. 126.

Parágrafo Único. O parecer da Comissão será votado na ordem do dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Capítulo V
Das Moções

Art. 130. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º. As moções de regozijo, congratulação ou louvor deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

§ 2º. Só se admitirão moções de pesar no caso de falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município ou em manifestação em prol de luto estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Art. 131. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

§ 1º. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º. A moção assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, estará automaticamente aprovada.

Capítulo VI
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 132. Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 133. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 134. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, redacional, separativas, unitivas e aglutinativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º. Emenda redacional é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

§ 5º. Emenda separativa é a que separa o texto da cláusula de vigência de cláusula revogatória.

§ 6º. Emenda unitiva é a que reúne um artigo e um inciso que tratam do mesmo assunto.

§ 7º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 135. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 136. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá direito de reclamar contra a sua admissão e compete ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor da mesma.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Título V

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Art. 137. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º. Os projetos de lei sofrerão duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Terão apenas uma discussão os projetos de decreto legislativo e de resolução de qualquer natureza e matéria em regime de urgência, bem como os requerimentos, as moções, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§ 3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 138. Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções, subseções, ou, ainda, englobadamente.

§ 2º. Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 3º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 4º. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 5º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 6º. Se, após discussão, as emendas e subemendas forem aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para ser novamente redigido, conforme o aprovado.

§ 7º. A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 8º. Em casos excepcionais, a requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto sofrer votação única.

Art. 139. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º. Se houverem emendas aprovadas, será o projeto com as emendas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que esta o redija na devida ordem.

Art. 140. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro(a) Vereador(a) pelo tratamento de Senhor(a).

Art. 141. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma do Art. 97;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para levantar questão de ordem;

VI – para encaminhar a votação, nos termos do Art. 174;

VII – para justificar a urgência de requerimento, nos termos do Art. 147;

VIII – para justificar seu voto, nos termos do Art. 173;

IX – para explicação pessoal, nos termos do Art. 102;

X – para apresentar requerimento, na forma dos Art. 121 e seus respectivos itens.

Art. 142. O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que a ele competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 143. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais;

II – para comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

V – para atender pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 144. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Parágrafo Único. Cumpre ao Presidente dar a palavra a quem a solicitou primeiro, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 145. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela Ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 146. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 30 (trinta) minutos para falar no expediente;

III – 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V – 30 (trinta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI – 10 (dez) minutos para a discussão do requerimento ou indicação sujeita a debate;

VII – 3 (três) minutos para falar pela ordem;

VIII – 3 (três) minutos para apartear;

IX – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

X – 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, de acordo com o Art. 87, Parágrafo Único.

§ 1º. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

§ 2º. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Art. 147. Urgência é dispensa das exigências regimentais, excetuadas a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§ 1º. A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes termos:

I – pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º. Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 148. Preferência é a primazia da discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 149. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º. O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menos prazo.

§ 4º. Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 150. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deferido de plano, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ 1º. O prazo máximo para vistas é de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Caso mais de um Vereador solicite vistas da proposição, o prazo estipulado no parágrafo 1º, será contado em dobro.

§ 3º. Caso a proposição esteja tramitando em regime de urgência, o pedido de vistas será deliberado pelo Plenário.

§ 4º. Quando mais de um Vereador solicitar vistas da proposição que esteja tramitando em regime de urgência, o prazo será comum de 5 (cinco) dias.

Art. 151. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor salvo desistência expressa.

§ 2º. A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º. O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Art. 152. A proposição que receber parecer favorável de todas as Comissões Permanentes, poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo Único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Da Votação

Art. 153. Salvo as exceções previstas na legislação federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 154. Dependerão de deliberação por maioria simples, leis concorrentes, referentes a:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de direito real de uso;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

VI - obtenção de empréstimos particulares;

VII - concessão de moratória e remissão de dívidas;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer honraria.

Parágrafo Único. Entende-se por maioria simples o primeiro número inteiro maior que a metade dos membros presentes.

Art. 155. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – Regimento Interno;

II – Código Tributário;

III – Código de Obras, Edificações e Posturas;

IV – Estatuto dos Servidores Públicos;

V – criação de cargos na estrutura administrativa da Câmara;

VI – Planos Setoriais de Desenvolvimento;

VII – Código de Zoneamento;

VIII – Código de Parcelamento do Solo;

IX – Código do Sistema Viário;

X – Plano Diretor.

Parágrafo Único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 156. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

II – alteração do nome do Município ou Distrito;

III – cassação de mandato de Prefeito ou Vereador.

Art. 157. O Presidente da Câmara ou seu Substituto só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

II – quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III – nos casos de escrutínio secreto.

§ 1º. A presença do Presidente é computada para efeito de quorum no processo de votação.

§ 2º. As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 158. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 159. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 5º. Os Vereadores que quiserem se abster deverão manifestar-se pela ordem.

Art. 160. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário ou quem o Presidente determinar, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 3º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§ 4º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da reunião ordinária ou de encerrar-se a ordem do dia.

Art. 161. O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, quando ocorrer dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Art. 162. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Art. 163. O processo de votação secreta dar-se-á nos casos de:

I – apreciação de veto;

II – por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, antes de anunciada a Ordem do Dia.

Art. 164. Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º. A cédula será única, impressa ou datilografada.

§ 2º. Chamado o Vereador para votar, colocará seu voto no envelope rubricado pelo Presidente e membros da Mesa Diretora, depositando-o, em seguida, na urna indevassável, à vista do Plenário.

§ 3º. Não serão considerados os votos que, porventura, estejam marcados ou rasurados.

§ 4º. Concluída a votação, far-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I – os envelopes retirados da urna serão contados pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, abrirá cada um deles, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II – o Secretário fará as devidas anotações, competindo-lhe, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III – concluída a contagem dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 5º. Nas votações secretas com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

Art. 165. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único. Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 166. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consangüíneo ou afim até 3º grau, inclusive, podendo tomar parte na discussão.

§ 1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 167. Durante a votação, nenhum Vereador poderá deixar o Plenário.

Art. 168. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único. A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 169. Nas seguintes discussões, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto ás emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 170. Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 171. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 172. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 173. Anunciada uma votação, poderá o Vereador, pedir a palavra para encaminha-la a votação, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao redator e aos líderes partidários.

Capítulo III
Das Questões de Ordem

Art. 174. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 175. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo Único. Cabe aos Vereadores recursos da decisão que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 176. Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no Art. 142, inciso V.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 177. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I – da Lei Orçamentária anual;

II – Plano Plurianual;

III – da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

V – de resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno;

VI – de códigos, consolidações e estatutos.

§ 2º. Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo 1º, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da redação final.

§ 3º. Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

§ 4º. Para os projetos constantes do inciso VI, o prazo para elaboração da redação final será contado em dobro.

Art. 178. O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores, bem como, afixado no mural.

Art. 179. A redação final será discutida e votada na Sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único. Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 180. Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda redacional que não altere a substância do aprovado.

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 181. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 182. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 183. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 184. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar seu parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

§ 5º. Para efeito de contagem de prazo, observar-se-á o disposto no Art. 43, § 9º.

Art. 185. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação dos demais projetos.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Do Orçamento

Seção I

Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 186. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimento obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 187. A proposta de Plano Plurianual destina-se a estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 188. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 189. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 190. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º. Recebidas as propostas a que se refere o *caput* deste artigo, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.

§ 4º. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da Sessão imediatamente seguinte, com item único, para primeira discussão.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 191. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, bem como das que abram créditos, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 192. Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 193. As Sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º. Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo, devolvido para sanção.

Art. 194. Se o Prefeito usar o direito do veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Art. 216 e seus §§ e Artigos seguintes.

Art. 195. Aplicam-se aos projetos de Lei Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Seção II
Das Vedações

Art. 196. São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subseqüente.

Título VIII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 197. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 198. A Mesa da Câmara enviará suas contas do exercício anterior para o Tribunal de contas do Estado, em prazo determinado pelo órgão.

§ 1º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias,a contar do recebimento do parecer, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, ocorrerá obstrução de pauta até que as contas sejam julgadas.

Art. 199. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

§ 3º. Aos 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio pela Câmara Municipal, o referido parecer será colocado à disposição de qualquer cidadão para análise nas dependências da Casa, sendo permitido o fornecimento de cópias, mediante requerimento.

§ 4º. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas municipais, o Presidente da Câmara fará publicar na imprensa, edital em que notificará os cidadãos do local, horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento designar horário para prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais.

§ 6º. A Comissão de Finanças e Orçamento receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara.

§ 7º. A comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

Art. 200. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 201. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em Sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º. Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 202. O projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 203. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 204. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas, de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Título IX

Capítulo I

Dos Recursos

Art. 205. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Capítulo II
Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 206. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara,serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 207. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Título X
Da Audiência Pública

Art. 208. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 209. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no Art. 210, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão advertí-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizados pelo Presidente da Câmara.

Título XI
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 210. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito, poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

Título XII
Capítulo I
Da Reforma do Regimento

Art. 211. Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Dispensam-se desta tramitação os projetos da própria Mesa.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II
Dos Precedentes Regimentais

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 213. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 214. Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

Título XIII
Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 215. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Usando o Prefeito do direito do veto no prazo legal será ele apreciado dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 3º. Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do § 8º., do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 4º. O prazo previsto nos §§ 1º e 3º, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º. Recebido o veto, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 6º. As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 7º. Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da Sessão imediata, designando em Sessão uma Comissão Especial de 3 (três) Vereadores, para exarar o parecer.

§ 8º. Exarados os prazos estabelecidos neste artigo, sem que o veto tenha sido apreciado, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ser incluído na ordem do dia, causando obstrução de pauta.

Art. 216. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 217. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, e as leis com sanção tácita ou rejeição de veto, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único. A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte: "*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).*"

Título XIV
Das Informações

Art. 218. Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara, prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 219. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 220. Os Secretários Municipais ou responsáveis por informações solicitadas pela Câmara, poderão ser convidados a prestar esclarecimentos sobre determinadas matérias, mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento será encaminhado ao Presidente da Câmara, e deverá indicar explicitamente o seu motivo, especificando os quesitos a serem esclarecidos.

§ 2º. Aprovado o requerimento pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao convidado o dia e hora da reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 221. O convidado deverá atender à solicitação da Câmara dentro do prazo previsto no ofício enviado ao Prefeito, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 222. A Câmara poderá se reunir em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o convidado.

Art. 223. Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao convidado, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º. O convidado terá um prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por igual período, para prestar as informações solicitadas no requerimento, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º. Encerrada a exposição, os Vereadores terão 5 (cinco) minutos para perguntas e o autor do requerimento terá 10 (dez) minutos.

Título XV

Da Polícia Interna

Art. 224. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 225. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Mesa;

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente.

§ 4º. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 226. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada Jornal e Emissora, solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Título XVI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 227. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 228. Na primeira Sessão Ordinária de cada mês, será entoado o Hino Nacional.

Art. 229. Na última Sessão Ordinária de cada mês será feita a Saudação à Bandeira.

Parágrafo Único. No mês de Novembro, a saudação a que se refere este artigo será feita na semana em que coincidir o Dia da Bandeira.

Art. 230. Ao final da realização de Sessão Póstuma, a Bandeira do Município será entregue à Família do homenageado.

Art. 231. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 232. Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número mínimo de 32 (trinta e duas) Sessões Ordinárias.

Art. 233. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

Art. 234. Este Regimento Interno entrará em vigor nada data de sua publicação, revogada a Resolução nº 03 de 05 de dezembro de 2000 e sua alterações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 13 de dezembro de 2.007.

José Otávio Nocera
Presidente